PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538302-33.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

APELADO: Ademir Rodrigues Figueiredo e outros (8)

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ESCALONAMENTO VERTICAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE EM PERCENTUAIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. RE 976610/RG (Tema 984). RECURSO PROVIDO.

- 1. Em razão da prestação pecuniária devida se renovar mensalmente, inexiste a prescrição do fundo do direito, devendo ser aplicável, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.
- 2. O STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 976.610 (Tema 984), interposto pelo Estado da Bahia, fixou a seguinte tese: "O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia,

dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte".

Sendo assim, posiciona-se este Colegiado no sentido de dar provimento à apelação, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0538302-33.2017.8.05.0001 sendo apelante Estado da Bahia e apelados Ademir Rodrigues Figueiredo e outros .

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia DAR PROVIMENTO AO RECURSO ao recurso, pelas razões adiante:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CîMARA CîVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538302-33.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

APELADO: Ademir Rodrigues Fiqueiredo e outros (8)

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS

RELATÓRIO

Trata—se de apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença de ID 116135660 dos autos principais, da lavra do magistrado singular da 6º Vara da Fazenda Pública desta capital, cujo relatório adoto como próprio, acrescentando que os pedidos iniciais decorrentes da ação ordinária proposta por Ademir Rodrigues Figueiredo e outros foram julgados procedentes, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.

Nas razões de Id 116135663 dos autos principais, o Estado da Bahia pretende a reforma da sentença. Preliminarmente alega a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta a improcedência do reajuste da GAP no mesmo percentual do soldo. Sobreleva a constitucionalidade dos reajustes setoriais para fins de corrigir distorções remuneratórias, o que não se confunde com a revisão geral a que se refere o art. 37, X, da CF. Por fim prequestiona a matéria debatida, requerendo o provimento ao recurso.

Em Contrarrazões (Id 116135666 dos autos principais), os apelados se manifestaram pela manutenção da sentença.

Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do mesmo diploma legal.

Salvador, 27 de janeiro de 2022.

Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538302-33.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

APELADO: Ademir Rodrigues Figueiredo e outros (8)

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS

V0T0

Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade Da leitura da petição inicial, observa—se que a pretensão dos Autores tem por objeto o reajuste do soldo concedido pela Lei estadual 10.558/2007, assim como sua incidência sobre a GAP.

Dito isto, tem—se que a causa de pedir da ação assenta—se, em suma, na alegação de que Lei estadual 10.558/2007 concedeu reajustes aos soldos em diferentes percentuais, variando de acordo com a graduação ou patente de cada miliciano, o que entenderam ser uma ilegalidade, que ora almejam ver reparada, pelo que requereram o pagamento retroativo das diferenças apuradas entre os reajustes concedidos ao soldo pela citada norma, que reputam ser de 17,28%, de modo que todas as patentes percebam a diferença entre estes e os percentuais concedidos a cada posto ou graduação, além da repercussão de tais diferenças na GAP.

Em face disso, o Estado da Bahia aduziu preliminar de prescrição do fundo do direito, que não merece acolhida

Destaca—se, neste ponto, que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência, na hipótese, de prescrição de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais é questão de trato sucessivo, que importa na renovação do prazo prescricional mês a mês, não sendo, portanto, hipótese de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS COM FULCRO NO § 1º, DO ART. 332, DO CPC. PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO ESTADO. AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR Á PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000, COM REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP. MAJORAÇÃO DIFERENCIADA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTE DO STF SOBRE A MATERIA, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO RE 976.610. REPERCUSSÃO GERAL. APELO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO, JULGANDO-OS, CONTUDO, IMPROCEDENTES COM NOS TERMOS DO § 4º, DO ART. 1013, DO CPC. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506450-54.2018.8.05.0001, Relator (a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 12/02/2019)

No mérito, importa pontuar que o STF refutou recentemente, em repercussão geral, pretensão idêntica à desses autos, referente à Lei estadual nº 7.622/2000.

Eis o julgado referenciado, e cujas conclusões impõe—se adotar: REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL № 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (RE 976610 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe—036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018).

Frise-se que, no voto condutor do referido acórdão, o Min. Dias Toffoli propôs a seguinte tese (Tema 984):

"O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte."

Em situação idêntica a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESCALONAMENTO VERTICAL. REAJUSTE GERAL. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO COM BASE NA ANALOGIA. RECURSO IMPROVIDO.

O caso dos autos se refere ao pagamento e cumulação de gratificações pagas mês a mês, pelo que não se aplica a prescrição de fundo de direito, mas tão somente aquela relativa às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação nos termos dos artigos 1º e 3º, do Decreto 29.910/32 e conforme a Súmula 85 do STJ. Precedentes.

RE 976610 decidiu o STF que "Analisando a Lei estadual 7.622/2000, constata—se que ela apenas reestruturou os valores mínimos dos vencimentos, soldos, salários e proventos a serem pagos aos servidores estaduais, ativos e inativos, evitando que recebessem quantias inferiores ao salário mínimo. A norma visou, apenas e tão somente, fixar o 'piso

salarial' no âmbito da administração, medida obrigatória à vista do disposto no artigo 7º, caput e inciso IV, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal".

Nesta orientação, é forçoso concluir ser possível ao Estado da Bahia a concessão de reajustes setoriais no intuito de corrigir as distorções criadas pela alteração do salário-mínimo nacional, pelo que improcede o pleito inicial, devendo ser provido o presente apelo.

Diante da improcedência da alteração dos percentuais de reajuste do soldo, fica prejudicado o pedido sucessivo de reajuste da GAP. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0554814-28.2016.8.05.0001, Relator (a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,

Publicado em: 15/07/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DISTINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Rejeita—se, inicialmente, a preliminar de interesse de agir dos Servidores que aderiram ao acordo, eis que não demonstrado que o objeto do pedido formulado nestes autos tenha sido objeto de deliberação e ajuste na ocasião da transação judicial referida. Com efeito, o acordo tratou apenas das diferenças de GAP devidas em função dos reajustes dos soldos, mas não tratou do direito ou não ao reajuste no soldo no percentual de 34,06%, com efeitos apenas reflexos na GAP.
- 2. Este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência, na hipótese, de prescrição de trato sucessivo. Prescrição do fundo do direito afastada.
- 3. No mérito, destaca—se que o STF, apreciando esta mesma questão, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral n.º 976.610, interposto pelo Estado da Bahia, já fixou, no Tema n.º 984, a seguinte tese: "O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa—fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte". (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502840—78.2018.8.05.0001,Relator (a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 19/06/2019).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INTEGRAÇÃO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE AOS SOLDOS E PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.622/00. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL. REAJUSTE SETORIAL. LEI N. 10.558/07. CARÁTER DÚPLICE. REVISÃO GERAL IGUALITÁRIA CONCEDIDA E CUMULADA COM REAJUSTE SETORIAL DA CARREIRA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Não há prescrição, pois o direito alegado trata de complementação de parcelas remuneratórias que se implementam mês a mês, caso em que incide a Súmula n. 85, do STJ.
- 2. A Lei n. 7.622/00 não promoveu revisão geral de vencimentos, mas reajuste setorial da remuneração de diversas carreiras, inclusive a policial militar.
- 3. Inexistência de violação à isonomia apurável pelo Poder Judiciário. Impossibilidade de extensão de reajuste sob argumento de isonomia. Preceito da Súmula Vinculante n. 37/STF. Precedentes apreciado sob Repercussão Geral pelo STF no RE 976610, Relator: Min. Dias Toffoli,

julgado em 15/02/2018, que afastou o cabimento da extensão do reajuste legal.

4. Conhecido e improvido o recurso de apelação. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501111-17.2018.8.05.0001,Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 29/01/2019)

Destarte, impõe—se reconhecer a possibilidade de o Estado da Bahia conceder reajustes setoriais com o escopo de corrigir as distorções criadas pela alteração do salário mínimo nacional, pelo que improcede o pleito de alteração dos percentuais de reajuste do soldo, ficando prejudicados o pedido de reajuste da GAP. Ex positis, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO APELO para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Inverto o ônus sucumbencial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da gratuidade da justiça que lhes fora deferida.

Salvador, de de 2022.

Rosita Falcão de Almeida Maia Presidente/Relatora